



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1011980-32.2019.4.01.3803

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e outros

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ----- em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA-UFU e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI objetivando, inclusive em tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à UFPI que promova sua remoção para a UFU, por motivo de saúde.

Na inicial, acompanhada de documentos, a autora alega que é professora do Magistério Superior nos quadros da UFPI, em licença para tratamento de saúde. Diz que é portadora de depressão grave, com pensamentos suicidas, o que motivou a licença médica, a qual foi concedida até 01/12/2019.

Afirma que veio fazer o tratamento na cidade de Uberlândia, onde moram seus familiares, pois residia apenas com seu filho, uma criança com menos de 2 anos de idade, na cidade de Picos-PI, em razão de seu trabalho, e não tinha condições de lá permanecer sem o suporte de sua família. Explica que seu marido é dentista e não conseguiu se estabelecer profissionalmente na referida cidade, que é de pequeno porte, tendo ido trabalhar na cidade de Brasília.

Assevera que, com a proximidade do término de sua licença médica, se vê em uma



situação difícil, pois não tem condições psicológicas de retornar ao Piauí para trabalhar, nem mesmo para ser submetida à perícia oficial, que é uma das exigências para a remoção por motivo de saúde, já que também desenvolveu um quadro de pânico de viajar para qualquer lugar.

Aduz que o art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção do servidor, por motivo de saúde, de modo que tem o direito de ser removida para a UFU, a fim de que possa exercer o seu cargo de professora junto à referida instituição de ensino superior.

Argumenta que morando em Uberlândia, próxima de seus familiares, terá condições de dar seguimento a seu tratamento de saúde, criar o filho e exercer seu cargo público, ressaltando que o marido fica em Uberlândia de sexta a domingo, sendo inviável manter tal convívio familiar caso volte para Picos, dada a grande distância entre esta cidade e o local onde seu cônjuge trabalha.

Sustenta que a remoção pretendida está de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual o cargo de professores do Magistério Federal deve ser encarado como um só, pertencente ao Ministério da Educação.

Informa que a perícia em trânsito foi requerida, mas a UFU negou sua realização, sob o argumento de que não há previsão desse tipo de perícia para os casos de remoção, devendo tal exame ser feito no local de lotação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido para prorrogar a licença da autora até deliberação em contrário, assim como foi determinada a realização de perícia médica judicial, nomeando-se, desde logo, a perita (ID 129065870).

A UFPI apresentou contestação (ID 135896370), por meio da qual impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita. No mérito, advogou a impossibilidade de remoção entre universidades/institutos federais diversos, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas e com quadro de pessoal próprio, ressaltando que nenhuma universidade ou instituto federal tem a liberdade de interferir no quadro funcional de outra. Aduziu que o deslocamento pretendido pela autora, na verdade, configura redistribuição que possui requisitos e sistemática próprios. Alegou, ainda, que o processo de remoção de servidor por motivo de saúde próprio ou de dependente necessita de avaliação por junta médica oficial, o que não foi observado no caso em análise, motivo pelo qual a autora não faz jus à remoção pleiteada. Apresentou quesitos para perícia.

Réplica da autora em relação à contestação da UFPI (ID 161731874).

A perita nomeada informou a proposta de honorários periciais, sobre o qual discordou a UFPI e anuiu a autora (IDs 143430893, pág. 3, 190781373, 191124877).

Em sua contestação, a UFU reiterou a impugnação apresentada pela UFPI, assim como com a manifestação da instituição acerca do valor dos honorários postulados pela médica perita (ID 194656381).

Depositados os honorários periciais, foi necessária a nomeação de novo perito (ID 3333303855), o qual apresentou o laudo no evento 446157856, sobre o qual as partes se manifestaram.

Facultada a apresentação de alegações finais, as partes se pronunciaram nos autos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Da impugnação à justiça gratuita

A referida impugnação não merece prosperar uma vez que a parte autora sequer requereu a concessão do referido benefício.

Do mérito

A controvérsia dos autos cinge-se na verificação de a autora, servidora pública federal da UFPI, ter o direito à remoção para a UFU.

A norma que rege a relação estatutária com a Universidade Federal é a Lei n. 8.112/90, que assim estabelece a respeito da remoção de servidor:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

IIIa pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Pelo teor da norma transcrita, percebe-se que o legislador estabeleceu uma exceção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, visando proteger a família como objeto de especial proteção do Estado (CF/88, art. 226), prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública, por motivo de saúde do servidor, do seu cônjuge ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, e desde que seja constatada a enfermidade por junta médica oficial.

Extrai-se dos autos que a autora desde o ano de 2017 tem obtido licenças para tratamento de saúde, concedidas com base em laudos elaborados por junta médica oficial.

Requereu sua remoção à UFPI que, por sua vez, encaminhou à UFU pedido para que providenciassem a avaliação da autora pela junta oficial (SIASS-UFU), no entanto, este não foi atendido, sob o argumento de que a perícia em trânsito somente é cabível para casos de concessão de licença para tratamento de saúde.

Diante de tal óbice, a autora submeteu-se a perícia médica judicial.

Pois bem.

De início, o argumento apresentado pela UFPI não procede, uma vez que é possível a remoção de servidor público federal de uma Universidade Pública para outra, independentemente da existência de quadros próprios e autonomia administrativa e funcional das referidas instituições de ensino.



As atribuições do cargo de professor ocupado pela requerente certamente poderão ser exercidas em qualquer Universidade Federal do País, devendo ser interpretado, ainda que para os fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/90, como pertencente a um mesmo quadro de professores federais, uma vez que são vinculados ao Ministério da Educação, órgão da União.

Também, em uma interpretação teleológica da lei em comento, aplicada igualmente a todos os professores das Universidades Federais, caso as remoções entre as referidas pessoas jurídicas fossem impedidas pelo simples fato de possuírem quadros de pessoal diversos, estar-se-ia privilegiando entraves meramente burocráticos em detrimento do verdadeiro intuito da norma, que é zelar pelo bem-estar do servidor e do melhor tratamento de sua saúde.

Não é por outro motivo que a jurisprudência pátria se envereda pela possibilidade de remoção de servidor público federal entre as Universidades Federais do Brasil, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. (...) GRAVE CONDIÇÃO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ART. 36 CAPUT DA LEI 8.112/90. 1. Cuida-se de pedido de imediata remoção do apelante, ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal de Alfenas, por motivo de saúde. 2. (...) 4. Considerando que, nos termos de remansosa jurisprudência do STJ, o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, e reconhecendo a grave condição de saúde, admitida inclusive pelo Poder Público, a exigir o convívio familiar, defere-se liminar para determinar-se o exercício provisório do impetrante junto à Universidade Federal de Alfenas. 5. Apelação parcialmente provida. [TRF1, AMS - 00096476620144013200 – Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (conv.), 1ªT, e-DJF1, de 02/02/2016].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. "O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Hipótese em que ficou comprovado no acórdão recorrido que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para substituição da sua válvula atrófica; sofre de complicações de natureza renal; possui hipertensão arterial importante; e esteve várias vezes em licença para tratamento de saúde, totalizando 185 dias de afastamento. 3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202614871, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 09/05/2013).



AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 206716, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, DJ, de 09/04/2007).

Ultrapassado tal ponto, no que se refere ao estado de saúde da demandante, a perícia judicial constatou que ela padece de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno de pânico, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. De acordo com o *expert*, a enfermidade da autora justifica sua permanência em Uberlândia por necessitar do apoio familiar em seu tratamento e o fato de morar somente com o filho de dois anos na cidade de Picos-PI agravará seu estado de saúde e sua recuperação, ressaltando que o tratamento indicado é de longa duração.

A conclusão do perito foi a seguinte:

A pericianda é incapaz para o trabalho total e temporariamente, com início da doença e da incapacidade em agosto de 2019, início do episódio atual. Houve outro episódio em 2016 segundo informações da pericianda que evoluiu com melhora após o tratamento adequado. A pericianda necessita do apoio familiar para a recuperação e, após recuperada, prevenção de recaída, o que a periciando não tem na cidade de Picos-PI e em Uberlândia tem este apoio. (ID 446157856, pág. 3).

Destarte, ficou demonstrado que, além da necessidade do acompanhamento médico, a autora também necessita do apoio familiar para que possa obter êxito em seu tratamento.

Tendo em vista que os genitores da autora residem em Uberlândia-MG, que, inclusive, é mais próxima da cidade onde labora seu marido (atualmente a cidade de FormosaGO, segundo informado ao perito) facilitando que possa ficar com a família por mais tempo e com maior frequência, a permanência da autora em Uberlândia é a melhor solução para sua recuperação.

Desse modo, deve prevalecer o direito de remoção por motivo de saúde, pois



referida prerrogativa se coaduna com o dever do Estado em proteger a família (CRFB, art. 226), e o da mãe de assistir, criar e educar o filho menor, visto que se retornar para sua lotação de origem, não terá plenas condições de cuidar do filho.

Vale destacar que a doença que acomete a demandante surgiu em 2016, na primeira crise, ou seja, é superveniente ao seu ingresso nos quadros da UFPI, o que ocorreu em 30/10/2009.

Portanto, presente está o direito subjetivo da demandante em ser removida para a Universidade Federal de Uberlândia.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a promoverem a remoção da parte autora da Fundação Universidade Federal do Piauí-UFPI para os quadros de servidores da Universidade Federal de Uberlândia-UFU.

Nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que as requeridas, no prazo de 20 (vinte) dias, procedam à remoção da autora para os quadros da UFU, com base no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei n. 8.112/90.

Esta sentença judicial servirá de documento hábil para as rés viabilizarem questões administrativas quanto à consolidação da remoção da autora, inclusive com o Ministério da Educação, e também para oportunizar o devido preenchimento da vaga correspondente em favor da Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Como não houve condenação nem proveito econômico obtido com a causa, e diante do valor irrisório atribuído à causa (R\$1.000,00), CONDENO as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Condeno, ainda, as requeridas ao reembolso das custas iniciais recolhidas pela autora, bem como dos honorários periciais por ela adiantados.

Custas pelas rés, que delas são isentas (art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a transferência dos honorários periciais depositados em Juízo para o perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberlândia/MG, 10 de maio de 2021.

LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

Juiz Federal

